



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 728-24.  
2014.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Agravante:** Daniel Francisco de Sales

**Advogados:** Leandro Petrin e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.  
FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Os documentos produzidos unilateralmente por candidato ou pelo partido, tais como, no caso, declaração emitida por dirigente partidário, documento informando a participação do agravante em eleição interna e fotografia em que aparece participando como delegado em atividade partidária, não são aptos a comprovar a filiação partidária, pois são documentos unilaterais, destituídos de fé pública, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 deste Tribunal Superior.
2. Inviável o conhecimento do recurso especial calcado em divergência jurisprudencial quando, nas razões do especial, não se desincumbiu o recorrente de demonstrá-la adequadamente, pois deixou de promover o devido cotejo analítico de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Daniel Francisco de Sales de decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento a recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2014, em razão da ausência de condição de elegibilidade, qual seja: filiação partidária no prazo legal.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta não haver necessidade de investigação probatória, estando devidamente comprovada sua condição de filiado mediante declaração emitida por dirigente partidário, documento informando sua participação em eleição interna e fotografia em que aparece participando como delegado em atividade partidária no ano de 2007.

Segue afirmando que “a documentação lançada aos autos não foi impugnada e não existe nenhuma nota de possível falsidade” (fl. 186).

Afirma que, no recurso especial, foi realizado o cotejo analítico, de modo a demonstrar a divergência jurisprudencial. Argumenta que sua filiação foi comprovada por declaração do Secretário de Organização do Diretório Municipal do PT de São Paulo e que, por equívoco, a mesmo não constou no Sistema FiliaWeb.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso especial e deferido o registro de candidatura.

É o relatório.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explicitado na decisão ora impugnada, o Tribunal *a quo* reconheceu que não está a parte filiada a partido político e que os documentos produzidos unilateralmente não são aptos a comprovar a filiação partidária, quais sejam: ficha de filiação partidária, declaração do partido e declaração do Secretário de Organização do Diretório Municipal do PT de São Paulo.

Vale assinalar que os documentos produzidos unilateralmente, entre eles a declaração do Secretário de Organização do Diretório Municipal do PT, a que se refere o agravante, são documentos unilaterais, destituídos de fé pública e que não são aptos a comprovar a filiação partidária, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 deste Tribunal Superior.

Lado outro, conforme se explicitou na decisão impugnada, quanto à divergência jurisprudencial, o agravante, nas razões do recurso especial, não se desincumbiu de demonstrá-la adequadamente, pois deixou de promover o devido cotejo analítico de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica.

Para esse desiderato, a parte deve destacar dos acórdãos em confronto os pontos específicos que possam identificar a adoção de teses jurídicas diversas, assim como apontar a semelhança fática entre o caso dos autos e aquele alçado a paradigma.

Ainda, mesmo que se pudesse averiguar a alegada semelhança das situações postas em confronto para entender presente o dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, ao assentar que documentos produzidos unilateralmente por partido ou candidato não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública, não incidindo o enunciado 20 da Súmula do TSE. Incide na espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, *verbis*.

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse cenário, é certo concluir que a decisão impugnada deve ser mantida, pois o agravante não logrou infirmar seus fundamentos, fazendo incidir no caso o enunciado 182 do Tribunal da Cidadania, *in verbis*:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 728-24.2014.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Daniel Francisco de Sales (Advogados: Leandro Petrin e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.10.2014.